Procuradoria do Legislativo

EXPEDIENTE 26/09/24 Fls 07

PARECER Nº 140/2024

Projeto de Lei nº 101/2024

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Dá Denominação a Pontes e Viaduto nos Bairros Areal, Real de Queluz e São Sebastião, de Ponte Geraldo Dias Moreira, Ponte Francisco Ribeiro da Silva, Ponte Vereador Doracy Appolinário, Ponte Prefeito Carlos Alberto Gomes Beato e Viaduto Padre Ermano José Ferreira; acrescenta os incisos X, XI e XII, ao §8º, o inciso XXII, ao §65, e o inciso LIII, ao §91; e altera o inciso V, do §8º, o inciso V, do §72, os incisos VI e XIV, do §77, e o inciso XVIII, do §91, todos do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I e XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente, consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou, ainda, eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais

e interestaduais, que estão sob a jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradoiro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município,como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Conforme se vê da justificativa de fls. 06, a presente proposição de lei visa a revestir de legalidade a denominação de logradouros públicos cujas homenagens foram realizadas somente por atos administrativos, especificamente, nos casos de pontes e do viaduto construído no Bairro Areal. Outrossim, a proposição visa a incluir tais logradouros na Lei do Abairramento, bem como rever as limitações de logradouros já inclusos na referida lei, devido à extensão que algumas vias públicas tiveram.

O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação do logradouro mas, principalmente, pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias becos ou alamedas, sendo que o código formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve- se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido Princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público e, em sendo perseguido interesse particular, ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O Princípio da Moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls

Procuradoria do Legislativo

Filho[1], impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno). 3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
26/09/24

Comunicado nº 228/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 101/2024	Dá Denominação a Pontes e Viaduto nos Bairros Areal, Real de Queluz e São Sebastião, de Ponte Geraldo Dias Moreira, Ponte Francisco Ribeiro da Silva, Ponte Vereador Doracy Appolinário, Ponte Prefeito Carlos Alberto Gomes Beato e Viaduto Padre Ermano José Ferreira; acrescenta os incisos X, XI e XII, ao §8º, o inciso XXII, ao §65, e o inciso LIII, ao §91; e altera o inciso V, do §8º, o inciso V, do §72, os incisos VI e XIV, do §77, e o inciso XVIII, do §91, todos do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora
PROJETO DE LEI 103/2024	Dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter municipal.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 106/2024	Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Mostra Literária Conselheiro Lafaiete-MOLIETE", e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 107/2024	Dá Denominação à via pública situada no Bairro Copacabana de Rua Maria das Graças dos Santos Tavares; acrescenta o Inciso IX, ao §19, e altera os incisos III, IV, V E VIII, deste parágrafo, pertencente ao art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora
PROJETO DE LEI 114-E-2024	Fixa os feriados municipais para o ano de 2025 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/2024	Cria a "Medalha Vereador Divino Pereira" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gleinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681